

PROCESSO - A.I. Nº 09170138/02
RECORRENTE - PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJJ nº 0154-01/03
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 18/07/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0376-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estabelece que o ICMS incide sobre a entrada de bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica, enquadrando-se, nesta condição as empresas prestadoras de serviços. A existência de concessão de liminar em Mandado de Segurança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não a constituição do mesmo. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, contra a Decisão de 1ª Instância (1ª Junta de Julgamento Fiscal), que através do Acórdão nº 0154-01/03, julgou Procedente o Auto de Infração, para exigir imposto em decorrência da falta de recolhimento de ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas do exterior.

O recorrente trouxe as seguintes razões:

1. Que a Decisão recorrida julgou Procedente a autuação, e determinou que a exigibilidade ficasse suspensa em razão do Mandado de Segurança;
2. alegou que dois aspectos merecem ser apreciados, sendo o primeiro o fato de o voto concluir pela total procedência e no próprio acórdão o relator consignar que o não pagamento decorria de autorização judicial, se referindo a liminar;
3. e que foi dito ainda que a exigibilidade do crédito ficava suspensa até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário, e que deixou transparecer que deveria haver a inscrição do crédito na dívida ativa e considera que aí estaria configurado um equívoco;
4. disse que não se admite alguém em mora ou inadimplente em relação a uma conduta quando existe uma norma individual e concreta, uma Decisão judicial, que a permite omitir essa mesma conduta;
5. informou que o crédito está sendo depositado judicialmente, o que previne a mora, e na hipótese da Decisão judicial denegatória da segurança, o depósito se converterá em renda para o Estado, extinguindo o crédito tributário.
6. Argüiu a incompatibilidade em inscrever o crédito na dívida ativa, se no Acórdão recorrido se reconheceu a hipótese de suspensão da exigibilidade, e cita o art. 201 do CTN.

Concluiu requerendo a reforma da Decisão para reconhecer a Procedência Parcial, excluindo-se do crédito a parcela da multa e dos acréscimos moratórios a determinação da suspensão com a conseqüente inscrição na Dívida Ativa.

A representante da PGE/PROFIS, exarou o Parecer às fls. 107 e 108 dos autos, onde concluiu que as alegações do recorrente não são pertinentes, por que a multa deve ser imputada a fim de resguardar o direito do Fisco exigi-la, caso seja vencedora na lide em curso no Poder Judiciário.

Acrescentou que o Mandado de Segurança se limita apenas a suspender a exigibilidade do crédito fiscal, mas não impede o Fisco de constituir o mesmo, para se vencedor cobrar o que lhe é devido com multa e demais acréscimos e respalda o seu entendimento numa Decisão do STJ, transcrevendo a mesma no referido Parecer.

Quanto à argüição de que não é possível inscrever o débito em dívida ativa, disse constatar que essa Decisão não consta do voto da Junta de Julgamento Fiscal, e não haveria razão para recorrer dessa matéria, mas esclareceu que o ato de inscrição em dívida ativa não é incompatível com a suspensão da exigibilidade, que consiste unicamente na impossibilidade do credor promover qualquer ato no sentido de executar o crédito em litígio.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente, em nenhum momento, discute o mérito da autuação, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas do exterior.

Apenas pleiteia que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte, para que se exclua do crédito a parcela da multa e dos acréscimos moratórios.

Corroboro com o pensamento da Douta representante da PGE/PROFIS, de que a multa deve ser imputada a fim de resguardar o direito do Fisco exigi-la, caso seja vencedora na lide em curso no Poder Judiciário, e que o Mandado de Segurança se limita apenas a suspender a exigibilidade do crédito fiscal, mas não impede o Fisco de constituir o mesmo, para, se vencedor, cobrar o que lhe é devido.

Também não vislumbrei que a Decisão recorrida deixou transparecer que deveria haver a inscrição do crédito na dívida ativa, mas, como lecionou a representante da PGE/PROFIS, o ato de inscrição em dívida ativa não é incompatível com a suspensão da exigibilidade, que consiste unicamente na impossibilidade do credor promover qualquer ato no sentido de executar o crédito em litígio.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 917013-8/02, lavrado contra PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.272,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ressalvando-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS